



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200630/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: ANDREI JOSE MUCELINI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2820/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual.
Administração Indireta. Exercício
de 2021. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **PALCOPARANÁ**, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 A 31.12.21).

O PALCOPARANÁ é um serviço social autônomo e vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 21). A fiscalização acompanhou as atividades do ente e não apurou nenhum achado no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n. ° 586/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n. ° 918/22 – 3PC (peça 23).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/03/2022¹, assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte².

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n. ° 113/2015³.

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n. ° 256055/21) foi julgada regular com ressalvas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005⁴,

¹ Peça 01.

² Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	21/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	27/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	10/02/2022	Dentro do Prazo

³

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO pela **regularidade** das contas da **PALCOPARANÁ**, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 A 31.12.21).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas da **PALCOPARANÁ**, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 A 31.12.21); e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁶ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente